

ESCLARECIMENTO	Pergunta	Resposta
nº1	<p>Prezados, bom dia,</p> <p>Abaixo segue questionamento em relação ao edital em referência, cujo objetivo é “elaboração de projeto executivo de engenharia de espaçadores destinados ao alinhamento e atracação de navios no Berço 202 do Porto de Paranaguá, visando manter a linearidade de atracação em todo o cais público e segurança nas manobras”</p> <p>1. Considerando que o edital estabelece, para fins de qualificação técnica profissional (item 16 do TR), a exigência exclusiva de Engenheiro Naval para comprovação da experiência técnica relacionada às estruturas flutuantes, solicitamos esclarecimento e eventual revisão do referido requisito, pelos motivos a seguir expostos.</p> <ul style="list-style-type: none"> •As estruturas flutuantes objeto do certame não se caracterizam como embarcações, tampouco possuem finalidade de navegação, enquadrando-se como obras de engenharia civil/portuária, cuja concepção envolve disciplinas estruturais e de infraestrutura, tradicionalmente inseridas no campo de atuação da engenharia civil, conforme previsto na Lei nº 5.194/66 e na Resolução CONFEA nº 218/1973. •Adicionalmente, embora a NORMAM-303/DPC estabeleça a necessidade de avaliação do comportamento hidrostático e hidrodinâmico de estruturas flutuantes por profissional habilitado em engenharia naval, tal exigência se refere à segurança da navegação e à interação da estrutura com o meio aquaviário, não implicando que a totalidade do projeto ou da responsabilidade técnica esteja restrita exclusivamente a engenheiros navais, tampouco descaracterizando a atuação de engenheiros civis com comprovada capacitação técnica. •Dessa forma, entendemos que a exigência exclusiva de engenheiro naval possa restringir indevidamente a competitividade do certame, em desacordo com os princípios da ampla concorrência, isonomia e razoabilidade, previstos na legislação aplicável às licitações públicas. •Diante do exposto, solicitamos que também possa se admitir para a qualificação técnica profissional, engenheiros civis que comprovem, por meio de acervo técnico registrado no CREA, experiência em projetos/dimensionamento de estruturas flutuantes. Lembrando que, o projeto da estrutura flutuante deverá ser apresentado também as verificações de estabilidade por profissional habilitado (eng. Naval), conforme exigências da Autoridade Marítima. •Tal ajuste permitirá ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo à segurança técnica e regulatória do empreendimento. 	<p>Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a justificativa para a exigência do profissional está devidamente fundamentada no item 16 – Capacidade Técnica Profissional do Termo de Referência:</p> <p><i>"A exigência de tal profissional se justifica, pois, conforme estabelece a NORMAM-303/DPC, "o projeto da estrutura flutuante deve ser elaborado por Engenheiro Naval, prevendo o comportamento da estrutura flutuante nos diversos níveis dos regimes de águas"</i></p> <p>Ressalta-se que o projeto deverá ser submetido à Marinha do Brasil, a qual exige que a responsabilidade técnica seja atribuída a Engenheiro Naval.</p> <p>Assim, a exigência decorre do atendimento às normas técnicas e regulatórias aplicáveis, não sendo a solicitação acatada, permanecendo mantida a exigência prevista no edital.</p>